



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250734 - PR (2025/0499142-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GABRIEL FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI - SP139758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RELEVANTE VALOR MORAL E VIOLENTA EMOÇÃO. MESMA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA. ÚNICO QUESITO. REDAÇÃO CLARA. NULIDADE INEXISTENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 283/STF E N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheceu de recurso especial.
2. Defesa alega nulidade absoluta do julgamento do Tribunal do Júri por ausência de quesitação separada das teses de privilégio do art. 121, § 1º, do Código Penal (relevante valor moral e domínio de violenta emoção), sustentando confusão na redação do quesito e violação à Súmula 156/STF, e requer novo julgamento.
3. Instâncias ordinárias assentaram que ambas as teses de privilégio estavam lastreadas na mesma circunstância fática (ameaças pretéritas da vítima ao acusado e seus familiares), que o quesito único foi claro, objetivo e conforme o art. 121, § 1º, do Código Penal e o art. 483 do Código de Processo Penal, e que o juiz presidente explicou detalhadamente o significado e as consequências de cada quesito, sem registro de dúvidas em ata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a formulação de um único quesito para abranger as teses de homicídio privilegiado (relevante valor moral e domínio de violenta emoção), fundadas na mesma circunstância fática, acarreta nulidade do julgamento do júri por suposta confusão ou por ausência de quesitação obrigatória específica.
5. A questão em discussão consiste também em saber se o recurso especial poderia ser conhecido, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, da necessidade de revolvimento fático-probatório e da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o óbice da Súmula 283/STF, pois o recurso especial não impugnou, de modo específico, os fundamentos do acórdão recorrido que afastaram a nulidade da quesitação e justificaram o uso de proposição única para as teses de privilégio.
7. Inexistem nulidades na quesitação: as teses de privilégio estavam ancoradas na mesma circunstância fática; o quesito foi redigido de forma clara e objetiva, em consonância com o art. 121, § 1º, do Código Penal e com a sistemática do júri; o juiz

presidente explicou os quesitos e suas consequências em plenário, e não houve registro de dúvidas em ata.

8. A conclusão diversa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado: inexistiu similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e o caso; além disso, julgados proferidos em habeas corpus não servem como paradigma para comprovação de divergência em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. É válida a formulação de único quesito para abranger as teses de privilégio do art. 121, § 1º, do Código Penal quando fundadas na mesma circunstância fática e redigida de forma clara e objetiva, com adequada explicação em plenário. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. A revisão do entendimento sobre a clareza e necessidade de desmembramento de quesito no júri demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Julgados em habeas corpus não servem como paradigmas para demonstrar dissídio jurisprudencial em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, § 4º, I; CP, art. 121, § 1º; CPP, art. 483, § 2º; Súmula 283/STF; Súmula 7/STJ; Súmula 156/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 123.970/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21.06.2011, DJe 01.08.2011; STJ, HC 196.479/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20.03.2014, DJe 09.04.2014

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250734 - PR (2025/0499142-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GABRIEL FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI - SP139758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RELEVANTE VALOR MORAL E VIOLENTA EMOÇÃO. MESMA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA. ÚNICO QUESITO. REDAÇÃO CLARA. NULIDADE INEXISTENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 283/STF E N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheceu de recurso especial.
2. Defesa alega nulidade absoluta do julgamento do Tribunal do Júri por ausência de quesitação separada das teses de privilégio do art. 121, § 1º, do Código Penal (relevante valor moral e domínio de violenta emoção), sustentando confusão na redação do quesito e violação à Súmula 156/STF, e requer novo julgamento.
3. Instâncias ordinárias assentaram que ambas as teses de privilégio estavam lastreadas na mesma circunstância fática (ameaças pretéritas da vítima ao acusado e seus familiares), que o quesito único foi claro, objetivo e conforme o art. 121, § 1º, do Código Penal e o art. 483 do Código de Processo Penal, e que o juiz presidente explicou detalhadamente o significado e as consequências de cada quesito, sem registro de dúvidas em ata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a formulação de um único quesito para abranger as teses de homicídio privilegiado (relevante valor moral e domínio de violenta emoção), fundadas na mesma circunstância fática, acarreta nulidade do julgamento do júri por suposta confusão ou por ausência de quesitação obrigatória específica.
5. A questão em discussão consiste também em saber se o recurso especial poderia ser conhecido, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, da necessidade de revolvimento fático-probatório e da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o óbice da Súmula 283/STF, pois o recurso especial não impugnou, de modo específico, os fundamentos do acórdão recorrido que afastaram a nulidade da quesitação e justificaram o uso de proposição única para as teses de privilégio.

7. Inexistem nulidades na quesitação: as teses de privilégio estavam ancoradas na mesma circunstância fática; o quesito foi redigido de forma clara e objetiva, em consonância com o art. 121, § 1º, do Código Penal e com a sistemática do júri; o juiz presidente explicou os quesitos e suas consequências em plenário, e não houve registro de dúvidas em ata.

8. A conclusão diversa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado: inexistiu similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e o caso; além disso, julgados proferidos em habeas corpus não servem como paradigma para comprovação de divergência em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. É válida a formulação de único quesito para abranger as teses de privilégio do art. 121, § 1º, do Código Penal quando fundadas na mesma circunstância fática e redigida de forma clara e objetiva, com adequada explicação em plenário. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. A revisão do entendimento sobre a clareza e necessidade de desmembramento de quesito no júri demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Julgados em habeas corpus não servem como paradigmas para demonstrar dissídio jurisprudencial em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, § 4º, I; CP, art. 121, § 1º; CPP, art. 483, § 2º; Súmula 283/STF; Súmula 7/STJ; Súmula 156/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 123.970/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21.06.2011, DJe 01.08.2011; STJ, HC 196.479/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20.03.2014, DJe 09.04.2014

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 3132/3157 interposto por GABRIEL FERREIRA DE MOURA contra a decisão monocrática proferida por esta relatoria (fls. 3120/3125), a qual, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheceu do recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa insiste que a minorante da violenta emoção, "logo em seguida" à injusta provocação da vítima, tem requisitos diversos da privilegiadora do relevante valor moral, não podendo com ela ser confundida. Assegura que, muito embora nos momentos dos fatos a vítima tivesse realizado uma comunicação não verbal (sem palavras – embora provocativa) com o Agravante, isso não seria impeditivo para o reconhecimento da minorante, conforme orientação doutrinária e precedente (inclusive do próprio TJ/PR) que foi mencionado durante a sustentação da tese em plenário do Júri, e que inclusive se fez constar da ATA DE JULGAMENTO.

Alega que a redação utilizada no quesito fez entender que o relevante valor moral somente poderia ser reconhecido se o réu tivesse agido “logo após”, quase de forma concomitante às ameaças de morte praticadas pela vítima contra si e seus familiares. Dessa maneira, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri deixou de quesitar a tese da defesa – QUESITO OBRIGATÓRIO – relacionada à violenta emoção enquanto circunstância privilegiadora, de modo a violar o disposto na Súmula 156 do excelso Supremo Tribunal Federal, culminando em nulidade absoluta do julgamento. Sustenta que não há óbice na Súmula n. 7/STJ e na Súmula n. 282/STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma julgadora para declarar a nulidade da sessão plenária, com a submissão do agravante a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

De início, esclarece-se que, embora tenha sido mencionado o óbice da Súmula n. 282/STF, o decisum queria indicar o da Súmula n. 283/STF. Isso porque não se identificou nas razões do recurso especial argumentos suficientes para impugnar os fundamentos do Tribunal *a quo*.

O TJ rejeitou a preliminar de nulidade assentando que: - as duas teses de privilégio estavam lastreadas na mesma circunstância fática (ameaças pretéritas da vítima ao réu e a seus familiares), o que afasta a necessidade de quesitação separada; - a utilização de proposição única para abranger “relevante valor moral” e “violenta emoção” respeitou a simplicidade e a objetividade exigidas pela legislação e assegurou a eficácia do julgamento; - a redação do 4º quesito foi clara, direta e em consonância com o § 1º, do Código Penal – art. 121, CP, transposto à realidade fática debatida em plenário; e - o juiz presidente **explicou detalhadamente o significado e as consequências de cada quesito, sem registro de dúvidas dos jurados em ata, o que reforça a adequação do texto.**

Transcreve-se abaixo os trechos do excerto:

"No caso em análise, o quesito questionado foi formulado para abordar a hipótese do privilégio nos termos da legislação aplicável, vejamos:

'4º Quesito: (Privilégio) 'O réu GABRIEL FERREIRA DE MOURA cometeu o crime em questão contra a vítima, impelido por relevante valor moral e sob o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima, consistente na ameaça de morte feita pela vítima, no dia 09/11/2022, na presença da esposa do acusado, contra o acusado seu pai e seu sócio?'

Da leitura do texto acima, resta claro que o Juiz Presidente, corretamente, utilizou uma proposição única para abranger as duas vertentes sustentadas pela defesa: relevante valor moral e domínio de violenta emoção, pois consoante decidido pelo Juízo do Magistrado ao indeferir o pedido defensivo de desmembramento '(...) em plenário pela defesa em sua manifestação foi especificado para o reconhecimento do homicídio privilegiado apenas o fato da vítima, meses antes, ter ido até a residência do acusado, proferindo ameaças contra o acusado, seu pai e seu sócio, na presença da esposa do réu, motivo pelo qual não há motivo para desmembramento do quesito nº 4, motivo pelo qual indefiro o pedido da defesa, mantendo os quesitos'.

Tratando-se as teses de privilégio sustentadas pela defesa embasadas na mesma circunstância: as ameaças proferidas pela vítima ao réu e aos seus familiares, não havia necessidade de quesitação separada, pois a discussão fática não apresentava distinções que justificassem tal procedimento. Nesse sentido, a formulação de um único quesito para tratar da questão do privilégio não apenas respeitou a simplicidade exigida pela legislação, como também assegurou a eficácia do julgamento. Aliás, nem se diga que a fundamentação para as duas hipóteses de privilégio era amparada em circunstâncias fáticas diversas.

Constou na Ata de Julgamento (mov. 536.10):

'A Douta Defesa do réu Gabriel, apresentou a impugnação ao 4ª Quesito (Privilégio), nos termos seguintes: 'Meritíssimo Juiz, nos moldes do Código de Processo Penal a redação dos quesitos deve ser em ordem afirmativa e objetiva, de modo a não confundir os juízes leigos quando da escolha do veredicto. No caso presente, a Defesa sustentou a tese de relevante valor moral em razão das ameaças de morte feitas pela vítima ao acusado e seus familiares. Não bastasse, a circunstância privilegiadora do domínio de violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima foi sustentada com base na perturbação emocional sofrida pelo acusado e com base no precedente da 1ª Câmara Criminal do TJPR, J. 18/10/2007, que acolheu, diante da interpretação do disposto no artigo 121, § 1º, do Código Penal, esta possibilidade. Assim sendo, data vênica, a redação do Quesito restou confusa tendo em vista que as duas teses de privilégio não se confundem e que os senhores jurados restarão em erro ou dificuldade de entendimento quando da votação, razão pela qual as teses deverão ser apresentados separados, pede o deferimento'.

Ao se avaliar o julgado mencionado pela defesa, extrai-se que o Relator da APCR 35.441-2, Exmo. Des. Oto Luiz Sponholz - em julgamento datado de 18.10.2007, externalizou que: 'A conduta sob o domínio de violenta emoção pode se caracterizar não apenas através de uma discussão no momento do fato. Pode ter origem também em uma ofensa da vítima à família do acusado, mormente quando aquela, por vinte anos, agredia a irmã do apelado e sempre afirmou que não gostava da família do acusado. Um dia o sentimento emocional explode no imputado e resulta em conduta sob o domínio da violenta emoção. Não se trata de admitir a justiça com as próprias mãos, mas sim levar em conta que todos possuem um limite para suportar ofensas. Este é o retrato trágico dos fatos que torna viável o acolhimento da arguida violenta emoção a comandar a conduta do denunciado, aqui recorrido'.

O julgado acima externaliza claramente a conclusão de que a conduta sob o domínio de violenta emoção pode restar caracteriza por fato ocorrido no passado e não necessariamente 'logo em seguida a injusta provocação da vítima'. **Ora, nesse contexto, o paradigma jurisprudencial utilizado pela defesa reforça a conclusão de que as teses de privilégio expostas ao Conselho de Sentença, seja de que GABRIEL agiu impelido por relevante valor moral ou sob o domínio de violenta emoção, tinham como causa a mesma circunstância fática do passado: as ameaças proferidas pela vítima ao réu e aos seus familiares, razão pela qual, correto o indeferimento do pleito de desmembramento do quesito.**

Ademais, nem se diga que deveriam ter sido quesitadas separadamente pelo juiz presidente as teses de privilégio, sob o argumento de que, em caso de concurso de circunstâncias privilegiadoras, seria possível aplicar uma delas como causa especial de redução de pena na terceira fase da dosimetria, e a outra como circunstância atenuante na segunda fase, pois, como visto, no contexto dos autos, ambas as teses estão ancoradas nas mesmas alegações de ameaças pretéritas, conforme já destacado na análise feita acima.

Do mesmo modo, a alegação de que a redação do quesito foi confusa e teria prejudicado a compreensão dos jurados, não se sustenta.

A uma porque da leitura do quesito extrai-se que sua estrutura respeitou a simplicidade e objetividade exigidas pela legislação. Nele, estão expostos de forma direta e clara os elementos necessários para que os jurados pudessem decidir sobre o privilégio, ou seja, se o crime foi cometido em razão de relevante valor moral ou sob o domínio de violenta emoção, diretamente vinculados ao contexto fático de ameaças da vítima ao réu e seus familiares.

A duas porque a formulação do quesito está em absoluta consonância com a lei, reproduzindo de maneira fiel os termos do art. 121, § 1.º, do Código Penal, que trata das causas de privilégio no homicídio.

O Juiz, ao redigir o quesito, limitou-se a transpor a previsão legal para a realidade fática apresentada em plenário, sem extrapolar ou omitir qualquer elemento relevante.

Por fim, apenas como reforço argumentativo, oportuno destacar que durante a sessão, o juiz

presidente explicou detalhadamente o significado de cada quesito e suas consequências, permitindo que os jurados compreendessem as questões submetidas à votação. Não houve, conforme consta na ata, qualquer manifestação por parte do Conselho de Sentença indicando dificuldade de entendimento ou solicitação de esclarecimento.

Essa ausência de dúvidas ou objeções dos jurados reforça a clareza e adequação do texto apresentado.

Dessa forma, conclui-se que não houve falha na formulação do quesito. Este foi redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais e garantindo a compreensão pelos jurados e a ausência de desmembramento do quesito era justificada pela inexistência de fundamentos fáticos distintos entre as teses de privilégio apresentadas.

Por essas razões, a tese de nulidade por ausência de desmembramento ou por suposta confusão na redação do quesito não merece acolhimento. (fls. 2827/2829).

De todo modo, segundo as instâncias ordinárias, as duas teses de privilégio estariam lastreadas na mesma circunstância fática (ameaças proferidas ao acusado e seus familiares), ficando registrado que, durante a sessão, o juiz presidente teria explicado detalhadamente o significado de cada quesito e suas consequências, sem qualquer manifestação de dúvida por parte do conselho de sentença.

Sendo assim, não havendo dificuldade quanto ao exato alcance e compreensão do quesito, nem necessidade de seu desmembramento, não há falar em nulidade (HC 123.970/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 1/8/2011). No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. SESSÃO DE JULGAMENTO. INTERRUÇÃO DA APURAÇÃO DOS VOTOS. OBTENÇÃO DA MAIORIA. CONCLUSÃO LÓGICA DO RESULTADO. PECHA. INEXISTÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. OBJETO DE DEBATE NO PLENÁRIO. QUESITAÇÃO AUSENTE. ARTIGO 483 DO CPP. NÃO EXIGÊNCIA DO QUESITO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRIVILÉGIO. INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. SUPOSTA INCIDÊNCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SEQUER APRESENTADAS AO CONSELHO DE SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERSONALIDADE, MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVOS. PECULIARIDADES OBTIDAS DA CONDUTA DO AGENTE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A eventual irregularidade na quesitação deve ser objeto de impugnação pela defesa e constar da ata de julgamento, sob pena de preclusão.

3. Na hipótese, *inexiste* flagrante ilegalidade pois, nos termos das alterações procedidas pela norma ordinária de 2008 ao Código de Processo Penal, a descontinuação da apuração dos votos do júri, ao responder um quesito, não inflige qualquer pecha ao procedimento, ante o alcance lógico do resultado pela obtenção da maioria.

4. Não obstante o reconhecimento de que a legítima defesa foi objeto de debate no plenário, *inexiste* a obrigatoriedade sobre quesito específico da tese defensiva, não se vislumbrando qualquer reparo na quesitação, cuja formulação atentou-se ao disposto na norma processual, com espeque no artigo 483, § 2.º, do Código de Processo Penal, findando, ainda, o magistrado por ler e explicar as perguntas aos jurados, não havendo, nesse proceder, qualquer manifestação desdouro das partes.

5. Ademais, ausente especificação sobre o eventual prejuízo arcado em decorrência da quesitação, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade na espécie.

6. O pleito de reconhecimento do privilégio e da injusta provocação da vítima não foi examinado pelo Tribunal de origem, visto que sequer regularmente suscitado pela defesa perante o Conselho de Sentença ou mesmo nas razões do apelo, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Na dosimetria da sanção, a personalidade, o motivo e as circunstâncias do crime foram aferidas de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, arrolou o juiz elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, utilizados pelo acusado na consecução do intuito delitivo, para dar supedâneo às suas considerações.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 196.479/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe de 9/4/2014.)

Ademais, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, não há identidade fático-jurídica entre os julgados, uma vez que alguns dos paradigmas mencionados se referem a quesito considerado obrigatório; a não formulação de quesito sobre a tese desclassificatória; a quesito redigido com formulação dúbia e não à impossibilidade de uma única quesitação em relação a duas teses de privilégio advindas da mesma circunstância fática, com redação clara, tal como se deu nos presentes autos.

Sem falar que julgados firmados em *habeas corpus* não servem como paradigma para solução de divergência jurisprudencial, entendimento reafirmado recentemente nesta Corte.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.250.734 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0499142-6

Número de Origem:

00223606020238160014 00587011720258160014 223606020238160014 587011720258160014

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL FERREIRA DE MOURA

ADVOGADO : SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI - SP139758

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL FERREIRA DE MOURA

ADVOGADO : SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI - SP139758

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026